

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**100**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO FESTIVAL DA SARDINHA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

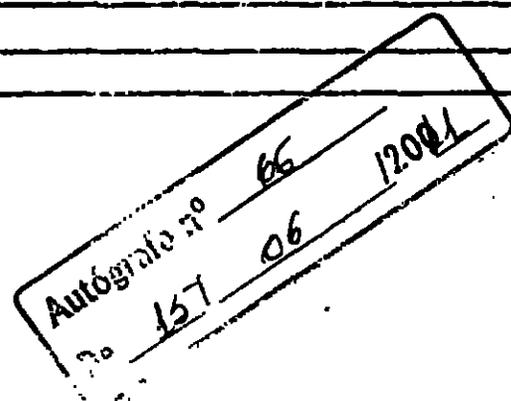
**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





PROJ. DE LEI 100/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPERIENTE LEGISLATIVO.  
P. Em 27.4.11. Res. Por: *[Signature]*

*Dispõe sobre a inclusão Festival da Sardinha no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festival da Sardinha.

**Art. 2º** – O Festival da Sardinha será realizada anualmente durante o mês de agosto no município de Cascavel – Ceará

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de abril de 2011.**

**Dedé Teixeira**  
Deputado Estadual PT-CE  
Vice Líder do Bloco PSB-PT



## JUSTIFICATIVA

O Festival da Sardinha ocorre anualmente na Praia de Caponga, Cascavel – Ceará e tem o objetivo de promover o turismo cultural por meio da realização de shows, oficinas artísticas e cortejo multi cultural; democratizar o acesso à cultura com a realização gratuita de toda a programação do festival; realizar programação gastronômica baseada na sardinha; gerar movimentação turística em período de baixa estação; inserir Caponga no roteiro turístico do Estado do Ceará; oferecer programação destinada à educação ambiental.

O Festival é um projeto com grande repercussão no Litoral Leste e de fundamental importância para o desenvolvimento turístico da região. Realizado pela Associação dos Empreendedores de Turismo, Artesanato e Cultura de Cascavel – ASSETUC, o festival tem total envolvimento da comunidade e conta com a participação de pescadores, comerciantes, donos de barraca, hoteleiros, estudantes do ensino fundamental das escolas municipais, artesãos, turistas e veranistas.

A sardinha é uma grande aliada a saúde por conter a substância ômega 3. Além de sua riqueza nutritiva, é também um pescado saboroso e a sua pesca, realizada principalmente nos meses de junho, julho e agosto representa um momento de grande movimentação social destinada à cidade. No período de pesca, à noite, comerciantes, veranistas, visitantes e a população em geral se reúnem no calçadão da beira mar da Caponga para comprar peixe.

É neste ambiente que envolve cultura, turismo, gastronomia e meio ambiente que se configura o cenário ideal para realização evento com gastronomia e arte na Praia da Caponga.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de abril de 2011**

**Dedé Teixeira**  
**Deputado Estadual PT-CE**  
**Vice Líder do Bloco PSB-PT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DESPACHO  
Publicar-se e incluir-se em Pauta  
Incluir-se na Ordem do Dia em  
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhar-se à Comissão  
Encaminhar-se ao Autor da Proposição  
Em: 21/5/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 5 de 4  
Flaviano

de acordo com art. 183  
Do Plenário encaminha-se a  
Comissão Constitucional  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº. 100 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 03/05 /2011**

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	100/11
DEPUTADO (A)	DEDE TEIXEIRA
EMENTA:	Dispõe sobre a inclusão Festival da Sardinha no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Legislativa.

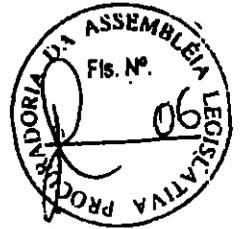
Fortaleza, 03 de maio de 2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
**PROCURADOR**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	100/11
AUTORIA:	DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr. Thiago Vasconcelos, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de maio de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis; com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº100/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, que "Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Ceará o Festival da Sardinha e da outras providências."

## JUSTIFICATIVA

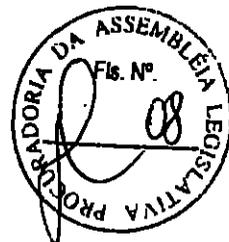
Justifica o ilustre Parlamentar que o presente projeto tem intuito de fomentar a cultura, turismo e conseqüentemente a economia local, no caso, a Praia da Caponga, Cascavel-CE.

Diz ainda que a sardinha é importante pesca local e o Festival da Sardinha, através de shows, oficinas artísticas e cortejo multicultural, democratizariam o acesso à cultura local, bem como maior fonte de renda para a cidade, devido ao aumento do número de turistas:

Afirma também ser a sardinha grande aliada a saúde, por conter a substância ômega



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conclui que no ambiente da alta da pesca da sardinha, meses junho, julho e agosto, há um grande envolvimento cultural, turístico e gastronômico, sendo assim; ideal para realização do Festival da Sardinha, importante evento para a Praia da Caponga.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1°-Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festival da Sardinha.**

**Art.2°-O Festival da Sardinha será realizado anualmente durante o mês de agosto no município de Cascavel-Ceará.**

**Art.3°-Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.**

## ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, "in verbis":



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

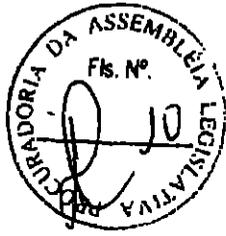
(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:  
I - aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III; V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas a, b, c, d, da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
(.....)  
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado o chamado Festival da Sardinha, realizado em Cascavel-CE, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINEIA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caibá ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(.....)

III - leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO0224 /11**  
**PROJETO DE LEI N° 100/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**  
**MATÉRIA: DISPÕE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO**  
**OFICIAL DO ESTADO O FESTIVAL DA SARDINHA E DA**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## CONCLUSÃO

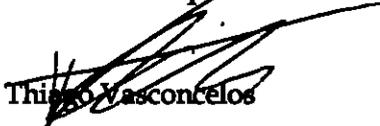
Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de maio de 2011.

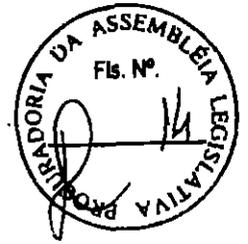
  
**Francisco Giovanni Felismino Leite**  
**Consultor Técnico-Jurídico**

Assessorado por:

  
**Thiago Vasconcelos**  
**OAB-CE 23.854**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	100/2011
DEPUTADO (A)	DEDÉ TEIXEIRA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

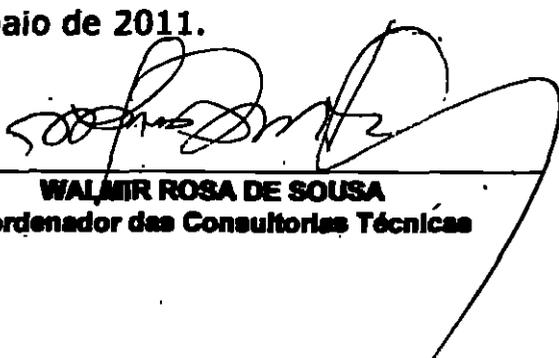
Fortaleza, 19 de maio de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

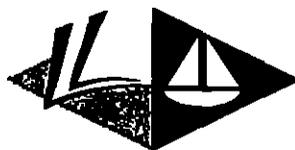
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 19 de maio de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**WALDIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo  
Σ 19/05/11

  
**Reno Ximenes Ronte**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 100 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 1º de junho de 2011

PARECER

Favorável

Antonio Granja

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Approvado

Comissão de Justiça, em 08 de junho de 2011

Aguiar

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 15 de junho de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 15 de junho de 2011  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 100/11

**INCLUI O FESTIVAL DA SARDINHA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival da Sardinha.

Art. 2º O Festival da Sardinha será realizado, anualmente, durante o mês de agosto no Município de Cascavel, no Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 27 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS**

**INCLUI O FESTIVAL DA SARDINHA NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival da Sardinha.

**Art. 2º** O Festival da Sardinha será realizado, anualmente, durante o mês de agosto no Município de Cascavel, no Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
15 de junho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 166 DE 15/6/14

Luciano

LEI Nº 14.957 de 24/6/14

PUBLICADA EM 5/7/14

Luciano

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 2/7/14

Luciano